



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2017/2020



PROJETO DE LEI N.º 044 /2017.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL MEDIANTE SUPERÁVIT NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu, JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

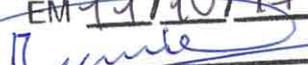
**Art. 1º.** Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com **INSERÇÃO de elemento de despesa** em ação e fonte já existente, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

**Unidade Orçamentária:** 1728/Fundo Municipal de Meio Ambiente.  
**Ação:** 18 542 1322 2.162 Manter Função Administrativa do Conselho de Meio Ambiente.  
**Elemento de Despesa:** 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente  
**Fonte:** 010000 R\$ 60.000,00

**Art. 2º.** Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com **INSERÇÃO de elemento de despesa** em ação e fonte já existente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Unidade Orçamentária:** 1728/Fundo Municipal de Meio Ambiente.  
**Ação:** 18 542 1322 2.163 Manter a Unidade de Conservação do Município  
**Elemento de Despesa:** 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente  
**Fonte:** 010000 R\$ 50.000,00

**Art. 3º.** Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente em

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 11/10/17  
  
Discussão Única  
PRESIDENTE

  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTOCOLO AS 08:20  
DATA 19/09/2017  
  
ASSINATURA



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2017/2020



ação e fonte já existente, no valor de R\$ 628.636,17 (seiscentos e vinte e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

**Unidade Orçamentária:** 1728/Fundo Municipal de Meio Ambiente.  
**Ação:** 18 542 1322 2.163 Manter a Unidade de Conservação do Município  
**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00– Outros Serv. Pessoas Jurídicas.  
**Fonte:** 010000 R\$ 628.636,17

**Art. 4º.** Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente em ação e fonte já existente, no valor de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais).

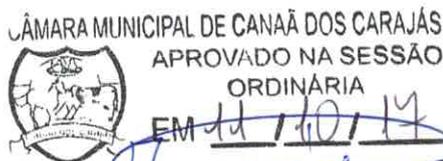
**Unidade Orçamentária:** 1728/Fundo Municipal de Meio Ambiente.  
**Ação:** 18 543 1322 2.164 Áreas Verdes  
**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 – Outros Serv. Pessoas Jurídicas.  
**Fonte:** 010000 R\$ 230.000,00

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta lei serão suportadas com recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado na Prefeitura Municipal, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, constituído pela diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, na importância de R\$ 968.636,17 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), na conta n.º 1330985 agência 0048 do Fundo Municipal de Meio Ambiente em 31 de dezembro de 2016.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, 18 de setembro de 2017.

  
**JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



Discussão Única  
PRESIDENTE





Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2017/2020



## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação desta douta casa de leis, em caráter de urgência, o projeto de lei que “*Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante superávit na lei orçamentária de 2017 e da outras providências*”.

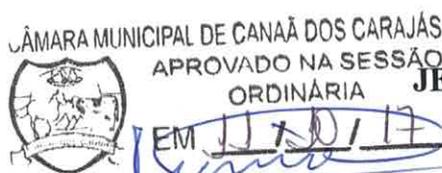
O referido Projeto de Lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual – LOA ao fortalecimento das políticas de conservação, preservação e sustentabilidade ambiental.

Por oportuno vale mencionar que os recursos apresentados nesse projeto são oriundos de taxas arrecadas por meio da emissão de licenças e dispensas ambientais, que vem sendo recolhidas e reprogramadas desde a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente conforme extrato em anexo, apontando assim um *superávit* financeiro. Tais recursos não fizeram parte da composição da LOA 2017, devido à inexistência da apresentação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Vale ressaltar que as ações pleiteadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, são de extrema relevância para a conservação e preservação das áreas verdes do município, bem como para as áreas de preservação ambiental, e ainda para o fortalecimento de atitudes sustentáveis.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal **EM REGIME DE URGENCIA ESPECIAL** para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em lei.

Atenciosamente,

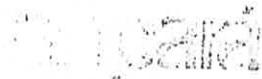


*J. G. Andrade*  
**JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Discussão Única  
PRESIDENTE

**Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Canaã Dos Carajás**  
**Zilmar Costa Aguiar Júnior.**





Unidade 48 - CANAÃ DOS CARAJÁS

Extrato Conta Corrente



Unidade: 48 - CANAÃ DOS CARAJÁS

Período: 01/12/2016 até 31/12/2016

Cliente: 1831780 - PMCJ - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conta: 0001330985

Data	Histórico	Num.Doc.	Valor	Saldo
			Saldo Anterior:	50,00
01/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	100,00
01/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	150,00
01/12/2016	DEP EM ESPECIE	291116	50,00	200,00
01/12/2016	RESGATE CDB GOV	49	1.731,25	1.931,25
01/12/2016	TAR MAN CONT ATIV PJ	11216	- 25,00	1.906,25
01/12/2016	APLIC AUT CDB GOV	1	- 1.906,25	0,00
02/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	50,00
05/12/2016	TRANSF CRED AUTOR	131206	1.244,04	1.294,04
05/12/2016	RESGATE CDB GOV	56	12.139,83	13.433,87
05/12/2016	APLIC AUT CDB GOV	1	- 13.433,87	0,00
06/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	50,00
06/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	100,00
07/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	150,00
07/12/2016	TRANSF CRED AUTOR	111255	50,00	200,00
08/12/2016	CRED TED	10	829,36	1.029,36
08/12/2016	RESGATE CDB GOV	21	4.687,66	5.717,02
08/12/2016	APLIC AUT CDB GOV	1	- 5.717,02	0,00
09/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	1.244,04	1.244,04
09/12/2016	APLIC AUT CDB GOV	1	- 1.244,04	0,00
12/12/2016	DEP EM DINHEIRO	480001	50,00	50,00
12/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	100,00
12/12/2016	CRED TED	10	50,00	150,00
12/12/2016	RESGATE CDB GOV	53	15.456,02	15.606,02
12/12/2016	RESGATE CDB GOV	54	3.162,36	18.768,38
12/12/2016	APLIC AUT CDB GOV	1	- 18.768,38	0,00
14/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	50,00
14/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	100,00
14/12/2016	DEP EM DINHEIRO	480001	50,00	150,00
15/12/2016	DEP EM ESPECIE	4800	50,00	200,00
15/12/2016	RESGATE CDB GOV	43	1.720,23	1.920,23
15/12/2016	APLIC AUT CDB GOV	1	- 1.920,23	0,00
29/12/2016	RESGATE CDB GOV	76	1.423,37	1.423,37
29/12/2016	APLIC AUT CDB GOV	1	- 1.423,37	0,00

Unidade 48 - CANAÃ DOS CARAJÁS

Extrato Conta Corrente



Unidade: 48 - CANAÃ DOS CARAJÁS

Período: 01/12/2016 até 31/12/2016

Cliente: 1831780 - PMCJ - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conta: 0001330985

Saldo ( 01/12/2016 a 31/12/2016)	0,00
Saldo Total em 03/01/2017	0,00
Saldo Disponível em 03/01/2017	0,00
Saldo Bloq.24h	0,00
Saldo bloq.48h	0,00
Saldo bloq.CNAC	0,00
Saldo bloq.JUD	0,00
Saldo bloq.ADM	0,00
Valor Limite Chamar	0,00
Valor Disponível Multicred	0,00

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Unidade 048 - CANAÃ DOS CARAJÁS



Consulta de Movimentações de Conta CDB Governamental

Agência: 048 - CANAÃ DOS CARAJÁS

Conta CDB: 0001330985 - PMCJ - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Período de 01/12/2016 até 31/12/2016

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
				Saldo anterior	954.130,00
01/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	469,39	954.599,39
01/12/2016	Resgate	CDI	0.00049197	- 1.731,25	952.868,14
01/12/2016	Aplicação	CDI	0.00049197	1.906,25	954.774,39
02/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	469,73	955.244,12
05/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	469,92	955.714,04
05/12/2016	Resgate	CDI	0.00049197	- 12.139,83	943.574,21
05/12/2016	Aplicação	CDI	0.00049197	13.433,87	957.008,08
08/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	470,82	957.478,90
07/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	471,06	957.949,96
08/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	471,29	958.421,25
08/12/2016	Resgate	CDI	0.00049197	- 4.687,66	953.733,59
08/12/2016	Aplicação	CDI	0.00049197	5.717,02	959.450,61
08/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	472,01	959.922,62
09/12/2016	Aplicação	CDI	0.00049197	1.244,04	961.166,66
12/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	472,89	961.639,55
12/12/2016	Resgate	CDI	0.00049197	- 15.456,02	946.183,53
12/12/2016	Resgate	CDI	0.00049197	- 3.162,36	943.021,17
12/12/2016	Aplicação	CDI	0.00049197	18.768,36	961.789,53
13/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	473,21	962.262,75
14/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	473,44	962.736,20
15/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	473,66	963.209,86
15/12/2016	Resgate	CDI	0.00049197	- 1.720,23	961.489,63
15/12/2016	Aplicação	CDI	0.00049197	1.920,23	963.409,86
16/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	473,99	963.883,85
19/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	474,18	964.358,03
20/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	474,43	964.832,46
21/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	474,68	965.307,14
22/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	474,90	965.782,04
23/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	475,13	966.257,17
26/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	475,36	966.732,53
27/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	475,59	967.208,12
28/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	475,77	967.683,89
29/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	476,01	968.159,90
29/12/2016	Resgate	CDI	0.00049197	- 1.423,37	966.736,53
29/12/2016	Aplicação	CDI	0.00049197	1.423,37	968.159,90
30/12/2016	Remuneração	CDI	0.00049197	476,27	968.636,17

Empresa 1 - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A

Unidade 048 - CANAÃ DOS CARAJÁS



**Consulta de Movimentações de Conta CDB**

Agência: 048 - CANAÃ DOS CARAJÁS

Conta CDB: 0001330985 - PMCJ - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Período de 01/12/2016 até 31/12/2016

Data	Operação	Taxa	Fator Dia	Valor	Saldo
				<b>Saldo Disponível</b>	950.036,17
				<b>Saldo Bloqueado</b>	0,00
				<b>Saldo Total</b>	950.036,17
<b>RESUMO DO PERÍODO</b>					
	Saldo Anterior				954.179,00
	Aplicações				-44.413,10
	Resgates				-40.329,72
	Reposic de Renda				0,00
	CEMF				0,00
	Rendimento Bruto				40.329,72
	Cota Antef				-100.000,00



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Canaã dos Carajás, 01 de Setembro de 2017.

**Memorando Nº 480/2017 - SEMMA**  
A Sra. Arleides Martins  
Secretaria Municipal de Planejamento

Assunto: Solicitação de readequação

Venho por meio deste solicitar a readequação na LOA, referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de acordo com os itens a seguir:

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA A SER INCLUÍDO	Valor a ser Acrescentado	FINALIDADE
18 542 1322 2.162 Manter a função administrativa do Conselho de Meio Ambiente	Equipamentos e material permanente	60.000,00	Aquisição de móveis e eletrônicos para equipar a sala do conselho
18 542 1322 2.163 Manter a unidade de conservação do município	Equipamento e material permanente	50.000,00	Aquisição de 02(dois) barcos de alumínio com motor e carretinha
Projeto atividade 18 542 1322 2.163 Manter unidade de conservação e preservação do município	Elemento de despesa: outros serviços de terceiros de pessoa jurídica	800.000,00	Construção de cercas em áreas de APP e áreas verdes

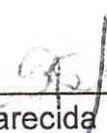


ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Projeto Atividade: 18 543 1322 2.163 Áreas Verdes	Outros serviços de terceiros pessoas jurídica	230.000,00	Aquisição de mudas para o projeto de arborização do município
---	---	------------	---

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Simone Aparecida S. de Oliveira  
Secretária de Meio Ambiente  
Port. 009/2017



**BALANÇO GERAL**  
**Governo Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Consolidado**  
**Anexo 14, da Lei nº 4320, de 17/03/64.**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**  
**Em R\$ 1,00**

**BALANÇO PATRIMONIAL**

PMCC

**A T I V O**

**P A S S I V O**

**ATIVO FINANCEIRO**

**PASSIVO FINANCEIRO**

**DISPONÍVEL**  
**CAIXA GERAL**  
 CAIXA - SAAEC 260.176,91  
 CAIXA - IDURB 2,73  
 subtotal caixa geral 260.179,64

**BANCOS**  
 BANPARA.....16.101-2 (CONVÊNIO ETA) 36.382,33  
 BANPARA.....132.951-0 (IDURB) 213,00  
 BANPARA.....133.098-5 (FMMA - PMCC) 968.636,17  
 BANPARA.....137.939-9 (CÂMARA MUNICIPAL DE 976,17  
 BANPARA.....155.032-2 (ARRECAÇÃO SAAE) 317.349,43  
 BANPARA.....155.048-9 (MOVIMENTO SAAE) 2.592.221,18  
 BANPARA.....155.050-0 (FOPAG SAAE) 21.899,53  
 BANPARA.....169.461-8 (PMCC MOVIMENTO) 2.402.583,00  
 BANPARA.....169.644-0 (PMCC CONTA ARRECADADA 77.708,16  
 BANPARA.....169.651-3 (PMCC FOPAG ADMIN) 204,12  
 BANPARA.....169.653-0 (PMCC CONSIGNADO) 87,45  
 BANPARA.....169.863-0 (PM DETRAN AUTO INFR 120.982,50  
 BANPARA.....170.596-2 (CONVENIO TRANSP ESC 109.970,09  
 BANPARA.....177.218-0 (FUNCEL MOVIMENTO) 61.485,92  
 BANPARA.....178.736-5 (PMCC SEMED) 1.290,22  
 BANPARA.....178.736-5 (PMCC SEMED) 525.475,64  
 BANPARA.....194.156-9 (FMS - FOPAG) 1.132,48  
 BANPARA.....195.050-9 (FMAS FOPAG) 2.739,74  
 BANPARA.....239.348-4 (PMCC COSIP ILUM PUB 3.173,50  
 BANPARA.....248.098-0 (FMAS PROTEÇÃO SOCIA 32.227,86  
 BANPARA.....248.103-0 (FMAS - P SOCIAL ESP 29.124,66  
 BANPARA.....323.320-0 (PMCC-VALE) 4,62  
 BANPARA.....384.954-6 (TRANSP. ESC. SEDUC) 25.423,31  
 BB.....5.904-8 (PMCC PA) 3.462,96  
 BB.....7.919-7 (PMCC-QSE) 50.499,31  
 BB.....7.981-2 (PMCC-FEX) 66,39  
 BB.....8.261-9 (PMCC-PNAT) 11.462,26  
 BB.....8.418-2 (PMCC-CIDE) 127,46  
 BB.....8.756-4 (PMCC (CFM) CEFEM) 30,16  
 BB.....8.962-1 (E A SOLIDARIA) 1.377,31  
 BB.....10.068-4 (PMCC-PTA) 117,25  
 BB.....10.520-1 (PMCC FMS) 1.887,59  
 BB.....10.687-9 (PMCC FMAS) 15.422,00

**RESTOS A PAGAR**  
**RESTOS A PAGAR - DESPESAS NÃO PROCESSADAS**  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2014 - PMCC 128.751,14  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2014 - FMS 338.576,52  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2014 - FMAS 133.629,25  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2014 - SAAEC 5.176,45  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2014 - IDURB 460,90  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2016 - PMCC 1.022.984,71  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2016 - FMAS 700,00  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2016 - FME 5.126.821,15  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2016 - FUNDEB 349,83  
 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - 2016 - FUNCEL 26.867,10  
 subtotal restos a pagar - despesas não pr 6.784.317,05

**RESTOS A PAGAR - DESPESAS PROCESSADAS**  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2014 - SAAEC 280.492,55  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2014 - IDURB 10.079,10  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2015 - PMCC 105.931,00  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2015 - FMS 346.584,70  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2015 - FMAS 68.010,60  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - PMCC 1.445.271,92  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - FMS 753.487,13  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - FMAS 146.499,46  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - FME 1.839.817,05  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - FUNDEB 1.295.259,52  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - SAAEC 1.048.645,69  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - FMMA 44.083,15  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - IDURB 41.409,16  
 RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2016 - FUNCEL 6.852,21  
 subtotal restos a pagar - despesas proces 7.432.423,24

**RESTITUIÇÕES A PAGAR**  
 DESC. DÉ 1/3 FERIAS ADIANTADO - CMCC 769,08  
 subtotal restituições a pagar 769,08

**DEPÓSITOS**  
**CONSIGNAÇÕES**  
 ASPEB - PMCC 4.595,08  
 ASPEB - FMS 12.044,15  
 ASPEB - FMAS 5.397,22  
 ASPEB - FME 234,70  
 ASPEB - FUNDEB 8,13

**DALVA GONÇALVES MARTINS**  
 Contadora CRC/PA 9016/0

**JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**  
 Prefeito Municipal

- continua -



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 044/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 11/10/17

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Discussão Única  
PRESIDENTE

O presente Parecer objetiva fazer a análise do Projeto de Lei 044/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante superávit na Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo destaca que o projeto de lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA ao fortalecimento das políticas de conservação, preservação e sustentabilidade ambiental.

Ademais, o projeto menciona que os recursos apresentados são oriundos de taxas arrecadas por meio da emissão de licenças e dispensas ambientais, que vem sendo recolhidas e reprogramadas desde à criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme extrato em anexo, existindo um superávit no exercício financeiro, sendo que tais recursos não fizeram parte da composição da LOA 2017 devido à inexistência da apresentação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Por fim, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja convertido integralmente em Lei.

**CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

*[Handwritten signature]*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



*Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*

*I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA

EM 4/10/17

DISCUSSÃO ÚNICA  
PRESIDENTE

a) *Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, compete realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

De início, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não encontro qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

No tocante à forma adotada, temos que está perfeitamente certa, uma vez que para autorização de abertura de crédito adicional especial mediante superávit na Lei Orçamentária de 2017 deve ser através de projeto de lei, conforme consta do nosso Regimento Interno e artigo 73 da Lei Orgânica de Canaã dos Carajás-PA.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Desta forma, temos que está satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



Assim, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 044/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 02 de outubro de 2017.

**Maria Pereira L. de Sousa**  
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 04/10/17  
Discussão Única  
PRESIDENTE



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



## DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento nas disposições do artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 044/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 02 de outubro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA



EM 02/10/2017

Discussão Única  
PRESIDENTE



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 044/2017

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 11/10/17  
Discussão Única  
PRESIDENTE

O presente Parecer objetiva fazer a análise do Projeto de Lei 044/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante superávit na Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo destaca que o projeto de lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA ao fortalecimento das políticas de conservação, preservação e sustentabilidade ambiental.

Além disso, o projeto menciona que os recursos apresentados são oriundos de taxas arrecadas por meio da emissão de licenças e dispensas ambientais, que vem sendo recolhidas e reprogramadas desde à criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme extrato em anexo, existindo um superávit no exercício financeiro, sendo que tais recursos não fizeram parte da composição da LOA 2017 devido à inexistência da apresentação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Ao final, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja convertido integralmente em Lei.

**CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos

Vânica Mascarenhas



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA



EM 11/10/17

Discussão Única  
PRESIDENTE



temáticos ou área de atividade:

II - Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O artigo 47 do Regimento Interno estabelece que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Temos que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno prevê que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Temos que se trata de Projeto de Lei que precisa ser analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito adicional especial mediante superávit na Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O projeto de lei detalha ações do Fundo Municipal de Meio Ambiente e especificam a INSERÇÃO de elementos de despesas conforme as fontes já existentes, consoante consta no referido projeto e relacionado a seguir:

- 1) A primeira abertura de crédito adicional especial refere-se à fonte já existente 010000, no valor de R\$ 60.000,00, com a inserç elemento de Despesa 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material Permanente para garantir ação de manter função administrativa do Conselho de Meio Ambiente;

Vânia Mascarenha



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



- 2) A segunda abertura de crédito adicional especial refere-se à fonte já existente 010000, no valor de R\$ 50.000,00, com a inserção de elemento de Despesa 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material Permanente para garantir ação de manter Unidade de Conservação do Município;
- 3) A terceira abertura de crédito adicional especial refere-se à fonte já existente 010000, no valor de R\$ 628.636,17, no elemento de Despesa 3.3.90.39 00 - outros serv. Pessoas Jurídicas para garantir ação de manter Unidade de Conservação do Município;
- 4) A quarta abertura de crédito adicional especial refere-se à fonte já existente 010000, no valor de R\$ 230.000,00, no elemento de Despesa 3.3.90.39 00 - outros serv. Pessoas Jurídicas para garantir ação de Áreas Verdes;

No presente caso, a Assessoria Especializada desta Casa já emitiu parecer favorável com relação ao presente Projeto de Lei, demonstrando que este encontra-se adequado e tem compatibilidade financeira e orçamentária.

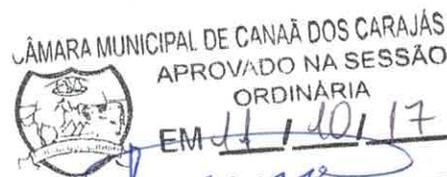
Além disso, ressaltamos que o presente Projeto de Lei encontra-se compatível financeiramente e adequado com a Lei Orçamentária, os valores a serem utilizados por meio da abertura de crédito adicional especial deverão ser utilizados de acordo com as fontes apresentadas e tem a finalidade de garantir a execução das ações mencionadas no projeto de Lei.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima mencionados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 044/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 02 de outubro de 2017.

*Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva*  
Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



Discussão Única  
PRESIDENTE



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

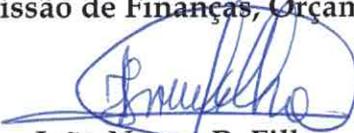


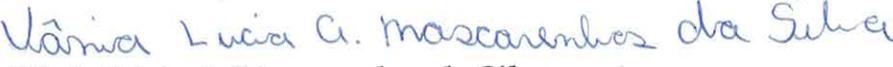
## DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

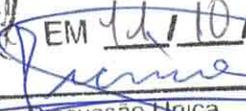
Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com base nos motivos acima expostos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 044/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 02 de outubro de 2017.

  
Dionísio José Coutinho dos Santos  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

  
João Nunes R. Filho  
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

  
Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva  
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 02/10/17  
  
Discussão Única  
PRESIDENTE



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 044/2017

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 11/10/17  
DISCUSSÃO ÚNICA  
PRESIDENTE

O presente Parecer objetiva fazer a análise do Projeto de Lei 044/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante superávit na Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo destaca que o projeto de lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA ao fortalecimento das políticas de conservação, preservação e sustentabilidade ambiental.

Além disso, o projeto menciona que os recursos apresentados são oriundos de taxas arrecadas por meio da emissão de licenças e dispensas ambientais, que vem sendo recolhidas e reprogramadas desde a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme extrato em anexo, existindo um superávit no exercício financeiro, sendo que tais recursos não fizeram parte da composição da LOA 2017 devido à inexistência da apresentação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Ao final, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja convertido integralmente em Lei.

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

O artigo 26, inciso IV, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, estipula a competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, nos seguintes termos:



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



*Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*

*IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente:*

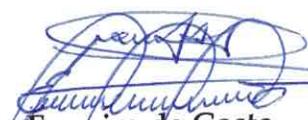
- j) Meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;

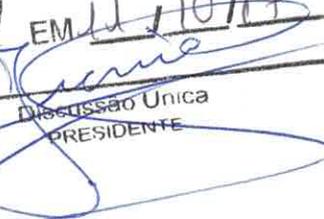
A redação do artigo 47 do Regimento Interno prevê que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

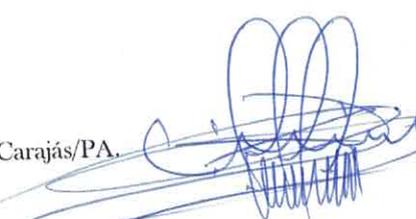
Ao analisar o presente Projeto de Lei, observa-se que estão presentes os requisitos legais para sua aprovação, pois não há violação de qualquer preceito constitucional e estão demonstrados os benefícios proporcionados pela aprovação da autorização suscitada pelo Poder Público Municipal quanto à abertura de abertura de crédito adicional especial mediante superávit na Lei Orçamentária de 2017 visando assegurar as ações para fortalecimento das políticas de conservação, preservação e sustentabilidade ambiental, não havendo qualquer óbice legal ou jurídico para sua aprovação.

Isto posto, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, baseando-se nos argumentos fáticos e jurídicos delineados acima, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 044/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2017.

  
Élio Ferreira da Costa  
Relator da Comissão de Educação, Cultura,  
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 11/10/17  
  
Discussão Única  
PRESIDENTE





Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



## DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com base no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos e motivos acima expostos, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 044/2017, devendo produzir seus efeitos legais e jurídicos.

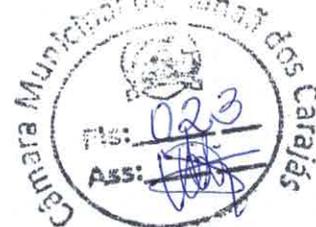
Sala de reunião das Comissões, 09 de outubro de 2017.

**João Batista Gustavo**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura,  
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

**Maria Pereira L. de Sousa**  
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura,  
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

**Élio Ferreira da Costa**  
Relator da Comissão de Educação, Cultura,  
Saúde, e defesa do Meio Ambiente





## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 044/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 044/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante superávit na Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que o referido Projeto de Lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA, aos dispositivos legais relativos à Lei Orçamentária Anual, ao fortalecimento das políticas de conservação, preservação e sustentabilidade ambiental, que os recursos apresentados nesse projeto são oriundos de taxas arrecadadas por meio da emissão de licenças e dispensas ambientais, que vem sendo recolhidas e reprogramadas desde a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme extrato anexo, apontando assim um superávit financeiro, que tais recursos não fizeram parte da composição da LOA 2017, devido a inexistência da apresentação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que as ações pleiteadas por esse Conselho através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, são de extrema relevância para a conservação e preservação ambiental, e ainda para o fortalecimento de atitudes sustentáveis.

Requer a tramitação do referido Projeto em regime de Urgência.

Juntou Cópia do extrato da conta, bem como do Balanço Patrimonial do Exercício de 2016, anexos que apontam o Superávit Financeiro.

Em síntese, é o relatório.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará



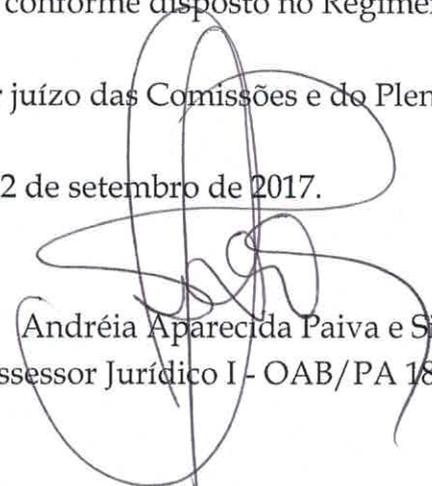
Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

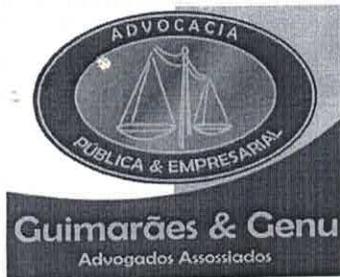
Encontra amparo e referido Projeto no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 13. 23, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a sua propositura nos termos do art. 73, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal. Para a abertura de créditos especiais é necessário a autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados, como ora se faz. Atende ainda o referido Projeto de Lei às disposições constantes do artigo 43, da Lei nº 4.320/64. Tem-se ainda que os anexos do Projeto constataam a presença dos requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo no § 1º, inciso I, do art. 43, inciso II, conforme saldo da Conta ora juntada do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Requer, portanto, que inobstante o pedido de Urgência constante da mensagem do referido Projeto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 22 de setembro de 2017.

  
Andréia Aparecida Paiva e Silva  
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A



**PARECER A  
PROJETO DE LEI  
N.º 044/2017**

[O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelo gestor público. Assim, como providências devem ser tomadas pelo eleito.

Como objetivo de aperfeiçoar a transição governamental, e apresentar ao gestor eleito, um relato da situação administrativa, o diagnóstico traz informações e orientações importantes da atual gestão].

Guimarões & Genu  
Advogados Associado  
Advocacia Pública  
&  
Empresarial  
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém  
Metropolitan, Conjunto 1310.  
Fone (91) 3229-2599.  
<http://www.advempresarial.com>  
e-mail [vinicius@advempresarial.com](mailto:vinicius@advempresarial.com)  
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.

Canaã dos Carajás - PA 2017

**PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA**  
**OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 044/2017.**

Canaã dos Carajás (PA), 29 de setembro de 2017

**ASSUNTO:** "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL MEDIANTE SUPERÁVIT NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** Poder Executivo

**CONSULENTE:** Comissões de Justiça e Redação, e Orçamento.

**I- RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 044/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorização para abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, mediante Superávit Financeiro apurado pelo Poder Executivo, constituído pela diferença positiva entre o ativo e o passivo, apurado no Balanco Patrimonial do Exercício de 2016, na importância de R\$ 968.636,17 (novecentos e sessenta e oito mil seiscientos e trinta e seis reais e dezessete centavos), na conta n.º 1330985 agência 0048 do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Esclarece a justificativa que os recursos apresentados nesse projeto são oriundos de taxas arrecadas por meio da emissão de licenças e dispensas ambientais, que vem sendo recolhidas e reprogramadas desde a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

O Projeto veio acompanhado do extrato da conta, bem como do Balanco Patrimonial do Exercício de 2016, anexos que apontam o Superávit Financeiro. Argumenta ainda, que tais recursos não fizeram parte da composição da LOA 2017, devido à inexistência da apresentação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Antes de apresentamos manifestação é necessário salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### III- ANÁLISE JURÍDICA.

#### 3.1. Da Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 13, 23, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

#### 3.1. Aspectos, Constitucionalidade e Legalidade.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o art. 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, Assim tomamos como preceito analisar com base nos dispositivos elencados no inciso XXIII do art. 84 c/c inciso III do art. 165 c/c inciso V, do art. 167 todos da Constituição da República, e bem como com relação ao art. 43, da Lei n.º 4.320/64, que trata de questões orçamentárias e financeiras.

A Carta Republicana de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim:

“Art. 167 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”





Assim sendo, para abertura de crédito, devem estar reunidos os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados que no presente encontram-se reunidos no projeto.

A concessão é feita pela lei que autoriza o crédito e a utilização, obviamente a situação de fato, praticada no âmbito da Administração, pelo gestor responsável, sendo que os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, é espécie do gênero “créditos adicionais especiais”, consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso VI, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desse crédito como ora indicado no texto do Projeto de Lei.

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, no art. 43, que abaixo se transcrevo:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Conforme se vê dos anexos do Projeto é a constatação da presença dos requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo no § 1º, inciso I, do art. 43, inciso II.

A regra do art. 43, §2º, da Lei Federal 4.320/64, Verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



Portanto, para a apuração do superávit financeiro, basta apenas a operação de subtração do ativo financeiro para o passivo financeiro, deduzindo-se tão somente o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito, a eles vinculados, passando a ser o superávit a diferença positiva encontrada, como no caso presente que é o saldo disponível na conta n.º 1330985 agência 0048 do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Desta forma, quanto a Constitucionalidade e Legalidade a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

#### IV- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

  
Dr. Marcus Vinicius Saavedra Guimarães de Souza  
GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

